CAPÍTULO IV

Do conselho nacional

Art. 15.º O conselho nacional é constituído:

a) Por nma presidente geral;

b) Pelas dirigentes que fazem parte da junta executiva;

c) Pelas comissárias técnicas e regionais;

d) Por duas chefes de companhia, eleitas entre as che-

fes de companhia de cada região;

e) Por algumas individualidades que, não pertencendo aos quadros da associação, de tal sejam julgadas dignas pela sua competência em assuntos educativos ou por serviços prestados ao escotismo feminino.

Art. 16.º O conselho nacional reúne uma vez por ano e compete-lhe: eleger a presidente geral, eleger a junta executiva, aprovar o regulamento geral e quaisquer modificações a êste ou ao estatuto da associação, aprovar o relatório das contas.

Art. 17.º As sessões do conselho nacional serão presididas pela presidente geral, que escolherá as suas secretárias.

Art. 18.º Os membros do conselho nacional a que se refere a alínea e) do artigo 13.º só têm voto consultivo.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 19.º A associação Guias de Portugal terá como recursos próprios as receitas provenientes das cotas das associadas efectivas e auxiliares, as dádivas, os legados, etc.

Art. 20.º A divisa das Guias de Portugal é «Sempre alerta» e o seu distintivo é a folha de trevo trilobada tendo sobreposta a cruz de S. Tiago.

Art. 21.º A representação da associação Guias de Portugal em actos de ordem legal ou administrativa compete à junta executiva.

Art. 22.º As Guias de Portugal usam uniforme segundo o tipo internacionalmente adoptado nas associações congéneres.

§ único. Para efeito do presente artigo, as Guias de Portugal adoptam os três tipos de uniforme seguintes:

1.º — Uniforme de dirigentes:

Saia e casaco de sarja azul escuro, blusa branca, gravata, chapéu de fêltro azul escuro levantado do lado esquerdo, sapatos pretos abotinados, com salto baixo, e luvas castanhas de canhão. Cinto de coiro com fivela.

2.º — Uniforme de guias:

Vestidos inteiros de cotim azul escuro, chapéus da mesma fazenda, sem distintivo. Cintos de coiro com fivela, sapatos pretos abotinados, saltos baixos, gravata triangular da cor escolhida pela companhia.

3.º — Uniforme de avezinhas:

Vestidos inteiros de cotim castanho, chapéus da mesma fazenda, sapatos castanhos, meias ou peúgas da mesma cor, cinto de coiro com fivela simples.

Art. 23.º Estes estatutos só podem ser alterados quando seja votada a sua alteração por dois terços dos membros do Conselho Nacional.

Art. 24.º No caso de dissolução os bens da associação reverterão a favor da assistência da cidade de Lisboa a escolha da junta executiva.

Art. 25.º A primeira junta executiva é designada pelo Ministro da Instrução Pública.

Ministério da Instrução Pública, 28 de Maio de 1934.— O Ministro da Instrução Pública, Alexandre Alberto de Sousa Pinto.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:921

Tendo em vista o n.º 3.º do artigo 22.º e os artigos 29.º e 70.º do decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro-

mulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixada definitivamente em 18 por cento da produção de vinhos e de aguardentes na colheita de 1933 a contribuição dos vinicultores abrangidos pela Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal (F. V. C. S. P.) para o respectivo fundo social.

§ único. As aguardentes a que se refere êste artigo são as que provenham da destilação de vinhos ou de segundos vinhos e possuam graduação alcoólica superior

a 70 graus centesimais.

Art. 2.º São obrigados ao pagamento da contribuição respeitante à última colheita os vinicultores abrangidos pela F. V. C. S. P. que tenham obtido uma produção em vinhos e aguardentes vínicas igual ou superior a 5:000 litros.

§ único. As aguardentes vínicas serão reduzidas a vi-

nho para o efeito do cálculo da produção.

Art. 3.º Os vinicultores abrangidos pela F. V. C. S. P. que tiverem produzido vinhos de marca registada, licorosos ou geropigas pagarão em dinheiro, em vinho de consumo ou em aguardente a contribuição respeitante a esses vinhos.

Art. 4.º Ficam isentos do pagamento da contribuição para o fundo social, no ano corrente, os vinicultores do produção inferior a 5:000 litros. São porém obrigados ao pagamento da contribuição respeitante aos vinhos que venderem à F. V. C. S. P.

Art. 5.º Os vinicultores abrangidos ficam isentos do

pagamento da contribuïção no ano corrente:

1.º Pelos vinhos e aguardentes vínicas, uvas e mostos que tiverem vendido à data do inquérito ordenado pelo decreto n.º 23:374, de 19 de Dezembro de 1933, e em harmonia com os resultados definitivos do mesmo inquérito:

2.º Pelas aguardentes denominadas «redondas» e «ba-

gaceiras»;

3.º Pelos vinhos «defeituosos», insusceptiveis de produzirem aguardente vínica sã, destinados a alcool indústrial:

4.6 Pelos vinhos, mostos e uvas adquiridos até à data do mesmo inquérito e em harmonia com os resultados

definitivos dêsse inquérito.

§ único. Os vinhos a que se refere o n.º 3.º deste artigo não podem sair da adega do vinicultor sem terem sido previamente analisados no respectivo grémio concelhio.

Art. 6.º O pagamento da contribuição em vinhos é feito na espécie e qualidade produzida, e em proporção

dos brancos e dos tintos.

§ único. Pode porém permitir-se o pagamento da contribuïção em dinheiro, ou só numa ou nalgumas das espécies produzidas, à escolha do vinicultor, contanto que entregue uma quantidade de valor equivalente à que lhe compete.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contóm.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1934.— António Óscar de Fragoso Carmona — Sebastido Garcia Ramires.